SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081673 - SP (2026/0099720-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, a desproporcionalidade da medida, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e a existência de condições pessoais favoráveis, requerendo a substituição da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do paciente e a alegada desproporcionalidade da medida autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se excepcionalmente o exame de mérito apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada.

4. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de drogas de naturezas diversas, consistentes em 63,59 gramas de cocaína, 9,97 gramas de maconha e 0,07 grama de melado derivado da

Documento eletrônico VDA60523070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 49a5604a-8cd5-4e9c-bca4-db9581d99a7a

maconha, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da atividade criminosa.

5. O risco de reiteração delitiva mostra-se demonstrado pelo fato de o paciente responder a outra ação penal por tráfico de drogas em liberdade provisória desde julho de 2025, circunstância apta a evidenciar sua periculosidade e justificar a preservação da ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa e condição de estudante, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da fundamentação concreta da custódia, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, o exame da alegada desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena futura.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 49a5604a-8cd5-4e9c-bca4-db9581d99a7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081673 - SP (2026/0099720-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, a desproporcionalidade da medida, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e a existência de condições pessoais favoráveis, requerendo a substituição da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do paciente e a alegada desproporcionalidade da medida autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se excepcionalmente o exame de mérito apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada.

4. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de drogas de naturezas diversas, consistentes em 63,59 gramas de cocaína, 9,97 gramas de maconha e 0,07 grama de melado derivado da

Documento eletrônico VDA60244334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bef7a152-8cc9-43c9-9353-0f0bc2173740

maconha, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da atividade criminosa.

5. O risco de reiteração delitiva mostra-se demonstrado pelo fato de o paciente responder a outra ação penal por tráfico de drogas em liberdade provisória desde julho de 2025, circunstância apta a evidenciar sua periculosidade e justificar a preservação da ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa e condição de estudante, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da fundamentação concreta da custódia, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, o exame da alegada desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena futura.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS HENRIQUE DA SILVA, contra decisão de fls. 217-220, que não conheceu do *writ.*

Sustenta a defesa que o agravante foi preso pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Alega que a decisão agravada apresenta manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, fundada em elementos genéricos e abstratos, sem demonstração concreta da imprescindibilidade da medida extrema, bem como a desproporcionalidade da medida.

Afirma que o agravante é jovem, estudante, com residência fixa e tecnicamente primário, sem qualquer indício de que, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ressalta que a quantidade de entorpecentes apreendido não é relevante consistindo em 6 (seis) porções de cocaína (31,29g), uma porção de maconha (9,97g), uma porção de melado (0,07g) e outra porção de cocaína (32,3g), bem como o crime não fora cometido com violência e grave ameaça a pessoa, não sendo motivo idôneo para a prisão, quando se sabe possível a aplicação de medidas cautelares alternativas

Requer seja feito o juízo de retratação ou a submissão do feito ao Colegiado, com o provimento do agravo para substituir a prisão por medidas cautelares diversas, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

Às fls. 238-241, a defesa repisa os argumentos já expendidos anteriormente e pleiteia prioridade de tramitação do feito.

Petição de Tutela Antecipada às fls. 245-249 e Petições de Preferência às fls. 238-244 e 250-255.

Em memoriais às fls. 261-278 a defesa informa fato novo: que o ora agravante foi absolvido nos autos da apelação criminal n. 503231-75.2025.8.26.0392, situação que reforçaria a ausência de maus antecedentes do ora agravante

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA60244334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bef7a152-8cc9-43c9-9353-0f0bc2173740

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 217-220):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, à vista da gravidade concreta da conduta, haja vista ter sido o paciente apreendido com significativa quantidade de drogas, de natureza diversa (31,29 gramas de cocaína, 9,97 gramas de maconha, uma porção de "melado", derivado da maconha, 0,07 gramas e mais 32,3 gramas de cocaína) e segundo traz a denúncia (fl. 139). Além do mais, que pese a primariedade técnica dos autuados, LUCAS já estava respondendo a outro processo por tráfico em liberdade provisória concedida em julho/2025,o que não foi suficiente para conter a prática delitiva.
> Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.
> [...]
> Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.
> [...]
> Quando presentes os requisitos do do CPP, a imposição da prisão preventiva art. 312é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do quando a custódia provisória apresentar art. 319,fundamentação concreta.
> Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025)
> Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025)
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, constata-se adequada motivação da prisão preventiva diante da gravidade concreta da conduta, pois o paciente foi apreendido com expressiva quantidade de drogas de naturezas diversas (31,29 gramas

Documento eletrônico VDA60244334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bef7a152-8cc9-43c9-9353-0f0bc2173740

de cocaína, 9,97 gramas de maconha, uma porção de "melado", derivado da maconha, 0,07 gramas e mais 32,3 gramas de cocaína conforme descrito à fl. 139). E mais, apesar da primariedade técnica, LUCAS respondia a outro processo por tráfico em liberdade provisória desde julho de 2025, sem sem que tal situação o impedisse de retornar a reiterar no crime.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Igualmente, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, ainda que a defesa aponte fato novo, constante do julgamento da apelação defensiva na ação penal anterior, por meio da qual o Tribunal de origem o absolveu, não se sabe se o acórdão absolutório transitou em julgado e, mais ainda, a matéria não foi posta anteriormente à exame da Corte *a quo,* circunstância que impede este Superior Tribunal de apreciar a matéria, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: bef7a152-8cc9-43c9-9353-0f0bc2173740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.673 / SP

Número Registro: 2026/0099720-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15102451320258260392 20184219620268260000 24239552025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SAMUEL DA SILVA SEBASTIAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 03523901-49b4-444d-9b9d-4def7e28bd1c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 03523901-49b4-444d-9b9d-4def7e28bd1c